



Número: **1003244-70.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **08/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 16.000,00**

Assuntos: **Exame Nacional de Ensino Médio / ENEM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FABIANA SENA TOMAZ BARBOSA (AUTOR)		MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO (ADVOGADO)	
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA (REU)			
FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56000 4349	28/05/2021 15:18	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1003244-70.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: FABIANA SENA TOMAZ BARBOSA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO - DF56137

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA e outros

SENTENÇA

A autora ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, A FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE e a União pedindo:

“a. liminarmente, a concessão de tutela de urgência para determinar:

i) ...que os réus viabilizem imediatamente a matrícula da Autora no Curso de Graduação em Medicina da ESCS, permitindo-se que ela inicie o curso já neste primeiro semestre de 2019 e nele permaneça até o julgamento definitivo da presente ação; ou

ii) subsidiariamente, seja determinado à FEPECS – fundação mantenedora da ESCS – a reserva de vaga na faculdade em comento, para que se assegure à Autora o direito de ingressar na instituição de ensino após o trânsito em julgado da ação, em caso de decisão definitiva favorável.

b. in fine, diante de todo o cenário fático e jurídico exposto nesta exordial:

i) seja confirmada a tutela de urgência, assegurando à Autora o seu direito de prosseguir cursando a referida faculdade normalmente, para que, definitivamente, finde-se a absurda violação de seus direitos, que já vem se estendendo há tanto tempo; e

ii) cumulativamente, sejam condenados os réus a pagarem solidariamente à Autora quantum indenizatório pelos danos materiais sofridos – R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que correspondem aproximadamente ao valor dos pagamentos feitos em favor dos cursos preparatórios para vestibulares iniciados após o ocorrido – e pelos danos morais sofridos – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que representam o grave abalo psicológico sofrido pela autora em decorrência da situação narrada nesta exordial – o que totaliza montante final de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)”.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS



ANÍSIO TEIXEIRA - INEP e União contestaram sustentando a legalidade e legitimidade do processo seletivo e que a nota da autora não atingiu a pontuação necessária para seu acesso ao curso de graduação em Medicina. A FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE – FEPECS contestou sustentando sua ilegitimidade

É o relatório.

DECISÃO

A FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE – FEPECS tem legitimidade passiva para esta causa pois a ela caberá dar efetividade à decisão final deste processo.

A autora recebeu a informação, pelos meios oficiais de comunicação das entidades réis, de que havia sido aprovada no processo seletivo e selecionada na 26ª colocação, o que lhe facultava o ingresso na ESCS, com a obtenção de 789,34 pontos, SENDO que a nota de corte da faculdade era de 783,18 (alegação comprovada pelo Doc. 01, colado na própria inicial).

Contudo, dois dias depois da divulgação do resultado final, quando os dados não poderiam ser mais alterados, a Autora se deparou com mensagem de que não havia sido aprovada. Sua colocação no certame caíra da 26ª para a 2.206ª, e sua nota final baixara 200 pontos, de 789,34 para 589,34 pontos, restando inalterada a nota de corte. (Doc. 02, colado na própria inicial).

Ao buscar explicações junto às entidades responsáveis recebeu respostas lacônicas ou nenhuma.

Em suas contestações tanto o INEP quanto a União, após longas e inúteis digressões sobre o processo de seleção (a autora não atacou nada disso), se limitaram a afirmar que as notas e classificação da autora seriam aquelas mesmo. 2.206ª na colocação, e sua nota final 589,34 pontos. Nada sobre o que motivou a primeira divulgação, inclusive com felicitações à autora.

Não resta a menor dúvida de que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos. Pode também revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade. Mas também não resta a menor dúvida de que devem ser respeitados os direitos adquiridos. Indubitável, além disso, que todo ato administrativo, inclusive o que anula ou revê um anterior, tem que ser motivado. E é também certo que teria de ser respeitado, ainda que minimamente, um sucinto (que fosse) processo legal.

Mas não.

Não houve qualquer motivação para nada. Não houve, sequer, a notícia ou mesmo insinuação de que se estava anulando ou revendo o ato inicial, que aprovou e parabenizou a autora. O ato inicial goza de presunção de legitimidade e legalidade que deve ser, necessariamente, respeitada pela Administração. O poder conferido aos agentes públicos não pode ser como a palha ao vento.



A autora tinha que ser, no mínimo, informada sobre as razões que levaram à alteração de sua nota. Um pedido de desculpas que fosse. Mas nada. Em um dia, a festa. Dois dias depois, a profunda decepção, muito agravada pela informação inicial que, sequer nestes autos, foi denunciada como equivocada. As rés ignoraram, simplesmente, o primeiro ato, inclusive em suas contestações.

O INEP sustenta “a inexistência de regra editalícia que ampare a revisão de provas”, invocando o princípio da vinculação ao edital. De pleno acordo. “*Patere quam ipse fecisti legem*”. É a elegante fórmula latina da expressão consagrada por Léon Duguit, “suporta a lei que fizeste”. De resto, é o princípio da legalidade que se projeta em todo o sistema. Não existe regra editalícia que ampare a revisão de provas pelo INEP ou por quem quer que seja.

A Administração, as rés, não poderiam ter alterado, da forma como fizeram, o primeiro resultado, divulgado e informado à autora. Fizeram aquilo intempestivamente. Fizeram sem motivação. Fizeram sem respeito ao processo legal, que seria devido, uma vez que atingiu direito da autora. Fizeram sem amparo legal e contrariamente ao Edital que, como sustenta o próprio INEP, não ampara a revisão de provas, **por ninguém**.

Dessa arbitrariedade resultou dano moral à autora, que pode bem ser compensado pelo pagamento à mesma de valor que corresponda, aproximadamente, a duas mensalidades de um curso de medicina, em uma faculdade particular, condizente, por aproximação, com o valor pedido, de R\$ 15.000,00.

Dano material, contudo, teria de ser detalhadamente demonstrado e comprovado, o que não aconteceu nestes autos.

Apenas parte dos pedidos procedem, portanto.

Assim, em vista do exposto, resolvo o mérito desta ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, como a seguir detalhado:

1 – Matrícula - A FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA EM CIENCIAS DA SAUDE deverá providenciar a matrícula da Autora no Curso de Graduação em Medicina da ESCS, permitindo que ela inicie o curso no segundo semestre de 2021 e nele permaneça até sua colação de grau. Em relação a este pedido antecipo os efeitos da tutela para que surta efeitos imediatamente.

2 – Danos Morais – Condene os réus INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA e a União, solidariamente, a pagarem à autora o valor de R\$ 15.000,00 a título de danos morais, valor que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. A FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA EM CIENCIAS DA SAUDE não participa do rateio dessa condenação por não ter dado causa ao dano causado.

3 – Danos materiais – julgo improcedente este pedido, por falta de provas dos alegados danos que se vinculem diretamente ao fato danoso.

4 – As custas adiantadas pela autora deverão ser reembolsadas à razão de



dois terços, assumidos solidariamente pelos três réus.

5 – Os réus INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA e a União deverão pagar, cada um, ao advogado da autora honorários advocatícios à razão de 12% do valor da condenação. A FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA EM CIENCIAS DA SAUDE pagará honorários à razão de 10% do valor da causa ao advogado da autora.

6 – A autora deverá pagar aos réus, à razão de um terço para cada, honorários advocatícios à razão de 10% do valor de R\$ 1.000,00, que lhe foi negado a título de danos materiais.

Publicada. Procedam-se as comunicações de praxe.

Datado e assinado eletronicamente.

